



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14098.720008/2014-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.995 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** ASA ALIMENTOS S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2011

JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

É competente para lançamento de tributos federais a autoridade fiscal de outra jurisdição, nos termos do § 2º do art. 9º do Decreto 70.235/1972, não padecendo de nulidade o lançamento que tenha sido efetuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que esteja lotado em unidade administrativa diversa daquela em que o sujeito passivo encontre-se jurisdicionado.

FUNDAMENTO LEGAL DO DÉBITO. INDICAÇÃO DAS NORMAS QUE RESPALDARAM A AUTUAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se verifica a hipótese de cerceamento do direito de defesa quando encontram-se especificamente indicadas nos documentos que integram os Autos de Infração todas as normas em que se respaldaram as autuações.

RELATÓRIO FISCAL. DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA DOS FATOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Estando o lançamento revestido de todos os requisitos estabelecidos na legislação tributária e tendo o Relatório Fiscal, em conjunto com os demais documentos que acompanham os Autos de Infração, demonstrado o não recolhimento do tributo e a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinado a matéria tributável, apresentado o cálculo do montante do tributo devido, identificado o sujeito passivo, determinado a penalidade aplicável e indicado os fatos e os fundamentos jurídicos que motivaram o lançamento, não há que se falar em descrição insatisfatória dos fatos que fundamentaram a autuação.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVOS DIGITAIS.  
INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO EM ATO DA RFB. MULTA.

A apresentação de arquivos digitais em desacordo com o estabelecido em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB impõe a aplicação da multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.218/2001.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.  
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE  
PREVISTA EM LEI.

Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou vedação ao confisco, consagrados na Constituição Federal, direcionam-se ao legislador quando da elaboração das normas, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Fernanda Melo Leal.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – DRJ/CTA (86/100) em face de Auto de Infração de obrigação acessória (fl. 3) em razão de a empresa ter deixado de apresentar, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, arquivos com informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal.

Por bem retratar as razões trazidas na impugnação (fls. 31/82), reproduz-se os trechos correspondentes do Acórdão nº 06-49.164, da 7ª Turma da DRJ/CTA:

### Nulidade da Fiscalização

Afirma a Impugnante que possui domicílio fiscal em Brasília/DF, eleito na forma do art. 127 do CTN, e que a fiscalização foi efetuada pela RFB de Cuiabá/MT.

Alega que o domicílio do sujeito passivo determina a competência da autoridade fiscal para o exercício de suas atividades, devido ao aspecto territorial.

Ressalta que apesar da União ter competência funcional em todo o território nacional, uma autoridade tributária pode não ser competente, no aspecto territorial para realizar ação de fiscalização. Cita o art. 985 do Decreto nº 3.000/99 neste sentido.

Aponta a Portaria RFB nº 2.466/2010 que estabelece a “jurisdição Fiscal” das Unidades da Receita Federal do Brasil, na qual há delimitação da competência fiscalizatória em razão do domicílio fiscal do sujeito passivo.

Entende que como a Impugnante possui domicílio fiscal em Brasília/DF, a fiscalização deveria ter ocorrido pela Unidade da RFB de Brasília/DF, conforme anexo 1.

Aduz que não pode ser alegado a aplicação do § 2º, do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, pois, para tanto, a autoridade administrativa deveria ser designada em caráter especial ou excepcional para realizar fiscalizações em local diverso de sua jurisdição fiscal.

Salienta que seria imprescindível uma designação formal de caráter oficial para tanto, sem a qual os atos realizados pelo Auditor Fiscal da DRF de Cuiabá/MT não podem ser válidos.

Informa que tendo sido a fiscalização realizada por autoridade incompetente, impõe-se a nulidade do procedimento como um todo. Cita doutrina a respeito da competência administrativa.

Alega que mesmo que a competência da RFB para fiscalizar seja partilhada entre seus agentes, não é possível que seja extrapolada a jurisdição fiscal, até mesmo porque a competência administrativa decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si só, as suas atribuições. Cita doutrina neste sentido.

Afirma que caso a Impugnante na qualidade de sujeito passivo quisesse impetrar mandado de segurança teria de fazer contra a autoridade do seu domicílio fiscal, por ser a autoridade competente.

Nulidade do Auto de Infração. Ausência de fundamentação legal.

Alega que o anexo FLD é um emaranhado de normas das mais diversas espécies e aplicáveis a várias situações, nada mais representando que uma consolidação de normas, que acompanham toda e qualquer autuação, qualquer que seja a suposta infração.

Ressalta que por sua generalidade o auto de infração não possibilita ao “acusado” o exercício pleno ou satisfatório do direito de defesa assegurado pelo inciso LV, do art. 5º da CF.

Entende que a falta de indicação clara e precisa dos dispositivos legais tidos como violados acarretaria a nulidade do procedimento, pois o contribuinte tem que tentar descobrir qual o fundamento legal da pretensão. Apresenta jurisprudência de que a falta de menção aos dispositivos legais acarreta prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

Salienta que no “anexo padrão” apresentado pela fiscalização o contribuinte tem que tentar adivinhar o que lhe cobram.

Apresenta doutrina sobre diversos princípios administrativos que deixam claro que deve constar no auto de infração quais são especificamente os artigos de lei que a fiscalização entende que foram violados.

Aduz que é vedado à administração alterar o fundamento do auto de infração o que acarretaria a desigualdade entre as partes, motivo pelo qual deve ser esclarecido no lançamento qual o dispositivo que fundamenta a pretensão. Cita doutrina a respeito.

Afirma que o inciso LV do art. 5º da CF/88 confere aos acusados o direito de defesa, e sem a indicação precisa do dispositivo infringido é nula a peça inicial

Alega que o formulário padrão apresentado seria o equivalente a peça acusatória no processo penal descrever a suposta infração citando como fundamento legal toda a parte especial do Código Penal.

Informa que além de não haver indicação precisa das disposições legais infringidas, também constam dispositivos legais de períodos anteriores ao período apurado.

Ressalta que o FLD aponta dispositivos que se referem à aplicação de multa, porém no relatório fiscal de infrações não há menção aos deveres instrumentais que deixaram de ser cumpridos pelo Contribuinte. Apresenta julgado do CARF que o erro na indicação do enquadramento legal implica nulidade do lançamento.

Alega que o FLD contém normas que não se referem aos períodos fiscalizados, bem como não indicam quais os deveres que deixaram de ser cumpridos para a aplicação da multa. Apresenta doutrina do CARF a respeito.

Entende que a fundamentação legal dos autos foi defeituosa, o que acarreta a sua nulidade, pois deveria ser apontado de maneira específica quais os dispositivos violados para possibilitar o direito de defesa.

Nulidade do Auto de Infração. Ausência de descrição dos fatos, Relatório Fiscal insuficiente.

Alega que igual situação ocorre em relação à descrição dos fatos, há ausência de informações necessárias, os autos de infrações não têm motivação suficiente, o que determina nulidade do lançamento, pois não descreve, de maneira clara e precisa, o fato que motivou a lavratura da autuação. Apresenta doutrina e jurisprudência a respeito.

Entende que a fundamentação envolve a indicação dos fatos concretos e individualizados que motivam a autuação, e que indicar um fato sem individualizar e apontar concretamente esse fato, atribui ao sujeito passivo muitas vezes a obrigação da produção de prova negativa.

Salienta que o Relatório Fiscal é absolutamente insuficiente no que pertine a descrição dos fatos, deveria ser-lhe demonstrado de maneira pormenorizada, quais os motivos pelos quais os valores pretendidos seriam devidos, para que a impugnante pudesse se defender pontualmente da imputação. Apresenta julgado do CARF neste sentido.

Aponta o art. 37 da lei nº 8.212/91 e art. 50 da Lei nº 9.784/99, que estabelecem que os atos administrativos devem conter motivação clara, explícita e congruente, sob pena de nulidade. Entende que diante destes dispositivos legais deveria a Fiscalização comprovar a ocorrência do fato gerador do tributo, do contrário o auto de infração deve ser nulo. Cita jurisprudência do CARF, na qual seria nulo o auto de infração que não descreve a descrição dos fatos.

Solicita a nulidade do auto de infração, por vício material, em observância aos art. 142 do CTN, a Lei nº 9.784/99 e do inciso III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e demais dispositivos da Lei nº 8.212/91.

#### Inexigibilidade da Multa

Alega de plano que não violou o disposto no caput do art. 11, da Lei nº 8.218/1991, eis que Mantém escrituração contábil e fiscal em meio digital, tanto é que no Relatório Fiscal há menção que a impugnante ENVIOU os documentos solicitados, ainda que houvesse problemas em relação ao formato e autenticação.

Afirma que a exigência prevista no dispositivo legal foi cumprida pela Impugnante, vez que não existe comprovação de que não haveria escrituração contábil e fiscal em meio digital.

Salienta que não se pode exigir uma multa elevada devido a meras irregularidades quanto ao formato e autenticação.

Aduz que enviou os arquivos solicitados pela Fiscalização por via postal, conforme rastreamento SI448877813BR dos correios, entregues no dia 26/12/2013 na RFB em Cuiabá/MT.

Ressalta que consta do Relatório Fiscal que a mídia chegou “danificada” e não pode ser utilizada, porém entende que não pode ser penalizado por tal fato, uma vez que a Impugnante enviou os documentos solicitados pela Fiscalização devidamente autenticados e validados pelo aplicativo SVA.

Aduz que pelo fato da fiscalização ter ocorrido em local diverso do domicílio fiscal da Impugnante é que impossibilitou a entrega pessoal da mídia com os arquivos solicitados, o que corrobora com a nulidade do procedimento.

Entende que bastaria à Fiscalização solicitar o reenvio da mídia com os arquivos, o que não foi feito, cabendo à impugnante, juntar nesta oportunidade, o

Recibo de Entrega dos Arquivos Digitais anexos, bem como o CD/DVD contendo os documentos solicitados, afastando a aplicação de multa.

Salienta que a multa decorre de suposto descumprimento de norma de caráter acessória, em que se deve verificar a intenção do agente, para tanto, apresenta doutrina a respeito.

Informa que a não entrega dos documentos e informações ocorreu sem má-fé da Impugnante (que enviou a mídia validada e autenticada pelo SVA), o que não causou nenhum prejuízo à fiscalização, tanto que parte do solicitado já foi apresentado. Apresenta jurisprudência.

Alega que a Fiscalização deveria ter observado o caráter instrumental e acessório do dever de prestar as informações solicitadas, que se rege pelo princípio da proporcionalidade, devendo-se as soluções serem adequadas e necessárias.

Esclarece que não houve conduta comissiva ou omissiva, apta a configurar infração administrativa, pois não houve nenhuma intenção de impedir a fiscalização, tanto que parte significativa das informações e documentos já foram apresentados e o restante foi e é ora apresentado novamente. Apresenta jurisprudência sobre o tema.

Afirma que a autoridade fiscal deveria prorrogar os prazos previstos na legislação para a apresentação de documentos do SVA, podendo a sua conduta ser considerada escusável, visto que a fiscalização estava sendo realizada em local diverso da do seu domicílio fiscal.

Informa que agiu de boa-fé ao autenticar e validar os documentos pelo SVA, sendo que o fato da mídia chegar danificada é alheio a sua vontade, bem como por já ter atendido consideravelmente ao solicitado pela autoridade fiscal, sendo que o STJ já entendeu por excluir a aplicação da penalidade em hipóteses semelhantes.

Lembra que o STF vem reiteradamente afastado do ordenamento jurídico normas que trazem penalidades desta natureza.

Salienta que não há razoabilidade e proporcionalidade na multa aplicada em relação à conduta realizada pela Impugnante.

Cita o art 150, inciso IV, da CF/88 que prevê o princípio da vedação ao confisco, e apresenta doutrina a respeito.

Entende que ao aplicar uma multa neste valor estaria violando, ainda, o princípio da capacidade contributiva. Apresenta doutrina/jurisprudência a este respeito.

Aponta para o § 1º do art. 145 da CF/88 que trata da capacidade contributiva, que determina a aplicação equitativa das exigências tributárias e não tributárias.

Apresenta doutrinadores a este respeito.

Informa que a multa pretendida é confiscatória, vez que não guarda relação com a capacidade contributiva, além de violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aduz que já existem entendimentos de que a multa não pode ultrapassar 30% do valor do tributo, pois o valor exigido supera em muito este limite tido como razoável, pois, decorre de obrigação instrumental que não pode ultrapassar o principal (STF – RE nº 81.550).

Destaca que os documentos validados e autenticados pelo SVA existem, conforme mídia e relatórios anexos, que podiam ser novamente solicitados.

Apresenta jurisprudência sobre multa confiscatória, proporcionalizada, capacidade contributiva, etc...

### Desqualificação da Multa

Alega que a multa não pode ser aplicada pois enviou a mídia por via postal.

Cita os art. 11 e 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.218/91, e informa que a aplicação da multa ocorre quando há inobservância de manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Entende que não se aplica esta penalidade na hipótese da não entrega de documentos solicitados pela Fiscalização, caso se admita que os documentos não foram enviados, sua conduta poderia, quando muito, ser passível da aplicação da penalidade prevista no art. 57, Inciso II, da MP nº 2.158/2001, com redação dada pela Lei nº 12.766/2012. Cita tal dispositivo legal e o Parecer Normativo Nº 03/2013 da RFB.

Salienta que é evidente que a não apresentação dos documentos enseja a aplicação da multa do art. 57, inciso II da MP nº 2.158/2001 e não a penalidade do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.218/91, pois esta última é passível quando demonstrado que a empresa não possui escrituração contábil e fiscal digital.

Informa que a multa do art. 12, inciso I da Lei nº 8.218/91, somente é possível de ser aplicada se a não apresentação dos documentos decorre da não manutenção dos arquivos, o que não ocorreu, pois a mídia foi enviada.

Afirma que no caso houve a reintimação da impugnante para apresentar os documentos, tendo sido enviado a mídia como os arquivos digitais validados e autenticados pelo SVA, conforme relatório e CD/DVD anexos, mas que, segundo a fiscalização, chegou “danificado” o que impediu sua análise.

Ressalta que deveria a Impugnante ter sido intimada para reenviar a mídia, posto que a vista postal foi necessária, já que a fiscalização ocorreu em local distinto do seu domicílio fiscal, ou quando muito, ter sido aplicada a multa do art. 57, inciso II, da MP nº 2.158/2001, valendo assim o entendimento do Parecer Normativo nº 03/2013 da RFB.

Requerimento a) receber a presente defesa, vez que a apresentada no prazo legal, e determinar seu regular processamento, inclusive para fins de suspensão da exigibilidade do crédito dos valores, na forma artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, para, ao final;

b) reconhecer as nulidades apontadas, para o efeito de anular o procedimento de fiscalização e o auto de infração lavrado e;

c) caso não seja este o entendimento, o que se admite apenas por hipótese, desconstituir a multa aplicada, diante da inexigibilidade dos valores, tudo conforme os fundamentos antes expostos ou;

d) alternativamente, desqualificar a multa aplicada, fazendo incidir a penalidade do artigo 57, inciso II, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Requer, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a juntada de novos documentos e pericial, caso a autoriade julgadora

entenda que os fundamentos apresentados não são suficientes para desconstituir a exigência.

A DRJ/CTA considerou a impugnação procedente em parte, conforme se extrai da ementa da decisão fustigada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
Período de apuração: 01/02/2009 a 31/12/2011 AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.*

*COMPETÊNCIA.*

*É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.*

*Restando evidenciado que a descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se suficientemente claros para propiciar o entendimento das infrações imputadas, descabe acolher alegação de nulidade do auto de infração.*

*ARQUIVOS DIGITAIS. FORMA DE APRESENTAÇÃO.*

*Constitui infração deixar a empresa de atender a forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a apresentação de arquivos com informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido*

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário no qual repisa as razões trazidas na peça impugnatória.

Por fim, reitera pedidos apresentados na impugnação, afora o de apresentação de novos documentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

### Preliminares

#### ***Nulidade da Fiscalização em Razão de Incompetência Jurisdicional da Autoridade Autante***

Nos termos do recurso voluntário, os autos de infração seriam nulos, pois o contribuinte tem domicílio fiscal em Brasília/DF e a Fiscalização fora realizada por Auditor-Fiscal lotado em Cuiabá/MT, ou seja, por autoridade tida por incompetente.

A matéria em questão encontra-se há muito pacificada no âmbito deste Conselho, sendo impassível de discussão que, observadas as formalidades legais, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para efetuar o lançamento de crédito tributário mesmo estando lotado em unidade administrativa diversa daquela em que o contribuinte encontra-se jurisdicionado.

A premissa urdida pelo sujeito passivo de que para a aplicação do § 2º do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972 a autoridade administrativa deveria “*ser designada em caráter especial ou excepcional para exercer suas atribuições em local diverso do de sua jurisdição fiscal*” não encontra amparo na legislação de regência, não o acudindo em suas pretensões. De modo semelhante, a Portaria RFB nº 2.466/2010 em nenhum momento estabelece qualquer limitação quanto a atuação do Auditor-Fiscal para restringi-la aos contribuintes jurisdicionados em sua unidade de lotação.

Ainda sobre esse assunto, a Súmula CARF nº 27, de observância obrigatória no âmbito deste Conselho, estabelece:

*Súmula CARF nº 27: É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.*

Sem maiores tergiversações, reafirma-se o entendimento esposado na decisão recorrida, afastando-se essa preliminar.

#### ***Nulidade do Auto de Infração. Ausência de fundamentação legal.***

Outra contenda ostentada pela recorrente diz respeito a pretensa nulidade em razão da ausência de fundamentação legal apta a respaldar a autuação. A falta de indicação clara e precisa dos dispositivos legais tidos como violados acarretaria a nulidade do procedimento, pois o contribuinte teria de tentar descobrir qual o fundamento legal da pretensão fiscal, o que não lhe possibilitaria o pleno e satisfatório exercício do direito de defesa assegurado pelo inciso LV do art. 5º da CF.

De saída, há que se reafirmar, conforme já se fez na decisão de primeira instância administrativa, que o documento ostensivamente atacado pela recorrente a pretexto de justificar a pretensa nulidade (Fundamento Legal do Débito - FLD) sequer existe em se tratando de auto de infração da natureza que aqui se analisa, o que fragiliza por demais suas argumentações e praticamente impossibilita a análise do julgador administrativo.

Reitere-se, por necessário, que o fundamento legal da multa aplicada encontra-se claramente consignado na primeira página do Auto de Infração, nos seguintes termos:

***DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA***

*Lei n. 8.218, de 29.08.91, art. 12, I, parágrafo único.*

Mais claro impossível!

Em vista do exposto, afasta-se a presente preliminar, visto que desprovidas de lógica as argumentações apresentadas.

***Nulidade do Auto de Infração. Ausência de descrição dos fatos, Relatório Fiscal insuficiente***

Com relação ao Relatório Fiscal (fls. 6/8), infere a contribuinte que a descrição dos fatos não contém as informações necessárias, não descrevendo de forma clara e precisa o que teria motivado a lavratura do auto de infração, em afronta ao art. 37 da Lei nº 8.212/1991 e art. 50 da Lei nº 9.784/1999. Em razão disso, roga pela nulidade da autuação por virtude de vício material.

Da leitura do Relatório Fiscal, constata-se que referido documento descreve de forma pormenorizada as circunstâncias em que se deu a lavratura do Auto de Infração, esclarecendo que a recorrente, mesmo tendo sido intimada em duas ocasiões, não logrou apresentar os arquivos digitais relativos às suas notas fiscais de entrada, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ainda de acordo com a narrativa empreendida pela autoridade autuante, “a empresa infringiu ao disposto nos §§ 3º e 4º do Art. 11 da Lei 8.218/91, com a redação dada pela Medida Provisória 2.158, de 24/08/2001”.

Mais adiante, o Relatório Fiscal esclarece que, *em virtude da infração praticada, a empresa fica sujeita à multa estabelecida no Art. 12, I, § Único da Lei 8.218/91, correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor da receita bruta no período, cujos valores foram apurados na sua contabilidade, calculada como segue:*”

<i>Ano Calendário</i>	<i>Receita Bruta</i>	<i>Multa</i>
<i>2009</i>	<i>R\$ 303.773.755,75</i>	<i>R\$ 1.518.868,78</i>
<i>2010</i>	<i>R\$ 334.761.549,45</i>	<i>R\$ 1.673.807,74</i>
<i>TOTAL</i>		<i>R\$3.192.676,52</i>

As asserções extraídas do Relatório mostram-se suficientes para infirmar as alegações apresentadas no recurso voluntário em relação à presente matéria, eis que i) descrevem as circunstâncias em que ocorreu a infração; ii) informam de forma clara e precisa

os dispositivos infringidos e a penalidade cominada; iii) apontam a norma que dá suporte à aplicação da multa; iii) detalham o cálculo da multa devida; iv) identificam adequadamente o sujeito passivo; e iv) indicam os fatos e os fundamentos jurídicos que motivaram o lançamento.

Por tudo isso, não se verifica descumprido nenhum dos requisitos do art. 142 do CTN, da Lei nº 8.212/1991 ou da Lei nº 9.784/1999, sendo completamente descabidos os argumentos fabulados pela recorrente.

Impendo esclarecer ainda que não houve qualquer afronta ao art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado por servidor competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil devidamente investido no cargo), contém o local da verificação da falta, e ainda: i) a qualificação do autuado; ii) o local, a data e a hora da lavratura; iii) a correta descrição dos fatos; IV) as disposições legais infringidas e a penalidade aplicável; V) a determinação da exigência e a intimação do autuado para cumpri-la ou impugná-la; e VI) a assinatura do autuante com a indicação de seu cargo e função e seu número de matrícula.

Preliminar rejeitada.

## **Mérito**

### ***Inexigibilidade da Multa***

Intenta o sujeito passivo afastar a exigibilidade da multa com base nos seguintes argumentos i) não violou o disposto no **caput** do art. 11 da Lei nº 8.218/1991, pois mantém escrituração contábil e fiscal em meio digital; ii) não se pode exigir uma multa elevada devido a meras irregularidades quanto ao formato e autenticação dos arquivos digitais; iii) enviou os arquivos pelos correios e não pode ser penalizado pelo fato de a mídia ter chegado danificada, uma vez que os documentos solicitados pela Fiscalização foram devidamente autenticados e validados pelo aplicativo SVA.

Salienta que o fato de a fiscalização ter ocorrido em local diverso de seu domicílio fiscal foi o que impossibilitou a entrega pessoal da mídia com os arquivos solicitados, o que corrobora com a nulidade do procedimento. Segundo informa, bastaria à Fiscalização requerer o reenvio da mídia com os arquivos, o que não foi feito. Reitera que teria juntado na impugnação o recibo de entrega dos arquivos digitais, bem como o CD/DVD contendo os documentos solicitados, afastando a aplicação de multa.

De acordo com o art. 11 da Lei nº 8.218/1991:

*Art.11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.*

*§1ª Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no **caput** deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica.*

*§2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996..(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*§3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*§4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Grifamos)*

O art. 12 da mesma Lei estabelece a multa impositiva por descumprimento da obrigação prevista no art. 11:

*Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:*

*I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;*

*[...]*

De se observar que a multa aplicada no procedimento fiscal, que teve como base os dispositivos legais encimados, decorreu de conduta omissiva da contribuinte em razão de esta ter deixado apresentar, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, arquivos com informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal.

Veja-se que o § 3º do art. 11 da Lei é expresso no sentido de que os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados serão expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim a assertiva trazida na peça recursal de que não houve violação ao art. 11 da Lei nº 8.218/1991, pelo fato de o sujeito passivo afirmar que mantém escrituração contábil e fiscal em meio digital não tem nenhum fundamento, pois a conduta exigida pela lei não tem relação com a manutenção de escrita fiscal em meio digital, mas com a apresentação de arquivos com informações em meio digital correspondentes aos registros de negócios e atividades econômicas ou financeiras desenvolvidos pela empresa.

Retornado-se ao caso concreto, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 01 (fls. 16/17), foram solicitados do contribuinte os seguintes documentos:

- a) arquivos digitais das notas fiscais de entradas, no leiaute especificados no TIF;
- b) Contratos de parcerias rurais;
- c) Contratos de parcerias de produção rural integrada;
- d) Registro de Entrada e Saída de Mercadorias.

Ainda que tenha apresentado os documentos requeridos, os arquivos digitais correspondentes foram entregues sem a devida validação pelo sistema SVA - Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos, consoante estabelecido em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Ato Declaratório Cofis nº 15/2001), editado em observância ao § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218/1991.

Assevere-se que o TIF nº 01 foi bastante claro quanto ao formato dos arquivos a serem enviados pelo sujeito passivo. Senão vejamos os exatos termos da intimação:

### TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 01

#### Contexto

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e com base no inciso III do art. 32 e nos § 1º e 2º do art. 33, ambos da Lei nº 8.212/1991 e nos art. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, fica o sujeito passivo acima identificado **INTIMADO** a apresentar, sob pena de autuação, **no prazo de 05 dias úteis**, os elementos discriminados abaixo, referentes ao **período de 01/2009 a 12/2010**:

#### - Notas Fiscais de Entrada, exceto as eletrônicas;

Informações referentes as Notas Fiscais de Entradas de Mercadorias, de acordo com leiaute previsto no Ato Declaratório Cofis nº 15, de 23/10/2001.

Deverão ser prestados as informações previstas nos itens 4.3.1 e 4.3.2 (Notas Fiscais de Entradas, Emitidas pela Pessoa Jurídica). Estes arquivos deverão estar acompanhados do Arquivo de Cadastro de PF (4.9.1), da Tabela de Natureza da Operação (4.9.4) e da Tabela de Mercadorias (4.9.5).

Formato: As informações devem ser gravadas separadamente por estabelecimento com periodicidade anual, devendo abranger todas as notas fiscais de mercadorias, inclusive as canceladas.

Validação: Os arquivos deverão ser validados utilizando-se o Aplicativo SVA, opção ADE COFIS 15/2001. Após ter sido efetuada a validação, deve se utilizar a opção Salvar Arquivo.

Para CADA estabelecimento/ano validado deverá ser gravado o “Recibo de Entrega” e, caso tenha sido detectado a existência de Avisos ou Erros, o “Relatório de Mensagens da Validação (Sintético)”.

O “RECIBO DE ENTREGA” TAMBÉM DEVERÁ SER IMPRESSO, ASSINADO PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA E ENTREGUE AO AUDITOR FISCAL REQUISITANTE.

#### - Contratos de Parcerias Rural;

#### - Contratos de Parcerias de Produção Rural Integrada;

#### - Registro de Entrada e Saída de Mercadorias.

Estes documentos deverão ser digitalizados e gravados com os nomes correspondentes, no formato PDF (Portable Document Format).

Os documentos digitalizados e Arquivos Digitais solicitados deverão ser entregues em mídia digital (CD-R ou DVD-R), não regrável, com a identificação externa da razão social e CNPJ da empresa e data da entrega. O CD/DVD após gravado deve

ser autenticado pelo aplicativo SVA, utilizando-se a opção Outros Arquivos/Autenticação de Arquivos.

O aplicativo SVA - Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos encontra-se disponível para download no sítio da RFB (www.receita.fazenda.gov.br), utilizando-se a seqüência de opções: Empresas/Todos os Serviços/Fiscalização/SVA - Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais.

A documentação relacionada deverá ser entregue aos cuidados do Auditor Fiscal Régis Mendes Smidt, no endereço: **SAS QUADRA 03, BLOCO O, 5º ANDAR, SALA 502, BRASÍLIA - DF, CEP.: 70.079-900.**

Em qualquer hipótese, os arquivos digitais serão recebidos condicionalmente e submetidos a testes de consistência. Constatada a inobservância às especificações do Programa Gerador e/ou da legislação correspondente, ou havendo inconsistência nas informações apresentadas, os arquivos serão devolvidos para correção, ficando a empresa sujeita a aplicação das penalidades previstas em lei. (Grifei)

Relatório Fiscal: Em vista da inconformidade dos arquivos apresentados e, de acordo com o

*[...] foi lavrado o Termo de Constatação e Reintimação Fiscal, relatando o ocorrido e solicitando novamente os arquivos digitais, desta feita, referente aos Livros de Registro de Entradas de Mercadorias, haja vista a empresa os possuir em meio eletrônico, já que os apresentou em arquivos TXT. Na tentativa de dirimir de vez a questão, foram prestadas nesta reintimação, informações detalhadas dos procedimentos atinentes à validação dos arquivos digitais no SVA".* (Grifei)

De acordo com o Termo de Reintimação Fiscal (fls. 19/20):

#### **TERMO DE CONSTATAÇÃO E REINTIMACÃO FISCAL**

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e com base no inciso III do art. 32 e nos § 1º e 2º do art. 33, ambos da Lei nº 8.212/1991 e nos art. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, fica o sujeito passivo acima identificado **REINTIMADO** a apresentar, sob pena de autuação, **no prazo de 05 dias úteis**, os arquivos referentes aos **LIVROS DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS**, referentes ao **período de 01/2009 a 12/2010**, em qualquer um dos seguintes leiautes:

- leiaute da Portaria INSS/DIREP nº 42, de 24/06/2003, com as alterações da Portaria INSS/DIREP nº 07, de 20/01/2004;

- leiaute do ADE Cofis nº 15, de 23/10/2001, com redação dada pelos ADE Cofis nº 55, de 11/12/2009, e nº 25, de 07/06/2010;

- Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD;

- planilha excel.

Os Arquivos Digitais, à exceção do excel, deverão ser validados pelo aplicativo SVA e entregues em mídia digital (CD-R ou DVD-R), não regrável. O CD/DVD após gravado deve ser autenticado pelo aplicativo SVA, utilizando-se a opção Outros Arquivos/Autenticação de Arquivos e apresentado juntamente com o respectivo recibo de entrega.

O aplicativo SVA - Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos encontra-se disponível para *download* no sítio da RFB ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), utilizando-se a seqüência de opções: Empresas/Todos os Serviços/Fiscalização/SVA - Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais.

O CD/DVD e respectivo recibo de entrega, deverá ser encaminhado, por via postal, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT, localizada na Avenida Vereador Juliano da Costa Marques, nº 99, Esquina com a Avenida Historiador Rubens de Mendonça, Jardim Aclimação, Cuiabá-MT, CEP.: 78.0580-907.

Veja-se que, ao revés do que alega a recorrente, muito embora a autoridade autuante pudesse aplicar a multa por entrega dos arquivos digitais em desconformidade com o leiaute estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando descumprimento da primeira intimação, foi suficientemente diligente, solicitando novamente os arquivos e descendo aos detalhes acerca da forma de sua apresentação para que a empresa pudesse cumprir satisfatoriamente a obrigação legalmente imposta, o que não foi feito.

A respeito das queixas da suplicante, ao inferir que enviou os arquivos pelos correios e que não pode ser penalizada pelo fato de a mídia ter chegado danificada, há aqui que se reafirmar as considerações feitas pela autoridade recorrida de que a empresa foi, no mínimo, imprudente ao enviar, após reintimada, CD/DVD em um simples envelope de papel, sem os cuidados de proteção necessários em se tratando de envio, por via postal, de objeto dessa natureza. Ora, sabendo que se tratavam de documentos a serem entregues “sob pena de autuação”, deveria a contribuinte ter se cercado de todos os cuidados para que os arquivos digitais chegassem a seu destino sem qualquer tipo de adulteração.

Ademais, a autuação não foi justificada somente pelo fato de as mídias em que o recorrente diz ter enviado os arquivos haverem chegado ao seu destino danificadas (impossibilitando até mesmo sua leitura), mas também em razão de, novamente, os arquivos não terem sido validados no SVA. O Relatório Fiscal é taxativo quanto a falta de validação desses arquivos e o sujeito passivo não trouxe, até então, nenhuma prova apta a contradizer a autoridade autuante.

Por outro lado, conquanto a recorrente reitere que teria juntado na impugnação o recibo de entrega dos arquivos digitais, bem como o CD/DVD contendo os documentos solicitados, com vistas ao afastamento da aplicação de multa, esses arquivos/documentos não constam do presente processo, não havendo sequer indícios de prova de que eles realmente teriam sido apresentados à unidade preparadora. Repise-se que, mesmo que esses documentos tivessem sido entregues quando da impugnação, tal fato não teria o condão de afastar o lançamento em vista de a conduta que levou à autuação ter se exaurido por ocasião da não entrega, no decorrer do procedimento fiscal, dos arquivos na forma estabelecida na norma regulamentadora, causando embaraço à fiscalização.

No que se refere às afirmações da contribuinte de que, em se tratando de multa decorrente do descumprimentos de obrigação acessória, deve-se verificar a intenção do agente, e de que não teria agido de má-fé, cabe aqui reafirmar o que já se disse na decisão recorrida, segundo a qual:

*Ademais, deve-se ressaltar que, em relação à alegada boa-fé, é considerada infração tributária qualquer ação ou omissão, voluntária ou involuntária, praticada pelo sujeito passivo contra a legislação tributária. No Direito Tributário, via de regra,*

*inversamente ao que ocorre no Direito Penal, a responsabilidade por infrações à legislação tributária é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou responsável, nos termos do art. 136 do CTN.*

*Desse modo, em princípio, não importa se o sujeito passivo tem ou não a intenção de transgredir a legislação tributária, sendo irrelevante, para a punição do infrator, o elemento subjetivo do ilícito, isto é, se houve dolo ou culpa na prática do ato.*

Sobre as alegações relativas aos descumprimento de princípios constitucionais como o da razoabilidade, proporcionalidade ou vedação ao confisco, cabe esclarecer que a autoridade tributária encontra-se vinculada ao que estabelece a lei e, uma vez constatado que o contribuinte infringiu preceito normativo-tributário, cabe a essa autoridade a aplicação das penalidades culminadas.

De outro eito, não se pode olvidar que citados princípios, consagrados na Constituição Federal, são dirigidos ao legislador que, quando da elaboração das leis, deve observá-los sob pena de produzir normas passíveis de serem afastadas pelo Poder Judiciário por vício de inconstitucionalidade. À autoridade administrativa, reitere-se, compete tão-somente a aplicação da penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

A respeito da penalidade aplicada ser incompatível com a CF/1988, a teor do disposto no 26-A do Decreto nº 70.235/1972, recepcionado pela ordem constitucional vigente com força de lei, tem-se que aos órgãos de julgamento administrativo é vedado afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, excetuando apenas os casos relacionados no próprio Decreto, os quais não têm relação com o objeto da presente lide. Vejamos:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

[...]

*§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;*

*II – que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou*

*c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.*

Desse modo, não é lícito a este Colegiado a análise da constitucionalidade de normativos legais, mediante afastamento de sua aplicação.

Além disso, de conformidade com a Súmula CARF nº 2, de aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, é vedado a esta Corte Administrativa pronunciar-se sobre constitucionalidade de lei. *In verbis*:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Desta feita, verifica-se não ser possível aos órgãos de julgamento administrativos afastarem, ou mesmo reduzirem, a multa aplicada sob o fundamento de que as normas legais que deram suporte à autuação ferem princípios consagrados na Carta da República, pois, admitir ao julgador administrativo tal análise equivaleria invadir competência exclusiva do Poder Judiciário.

Em vista disso, não prosperam, neste ponto, as razões erigidas no apelo da contribuinte.

### ***Desqualificação da Multa***

No último ponto de seu recurso, infere a recorrente que, por ter enviado os arquivos por via postal, não se aplicaria a ela a penalidade prevista nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/2001, devendo se aplicar, quando muito, a penalidade prevista art. 57, inciso II, da MP nº 2.158/2011, com redação dada pela Lei nº 12.766/2012.

Retornando-se à Lei nº 8.218/1991, não há maiores dificuldades de se extrair do **caput** e do § 3º do art. 11 da norma que as pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, os quais devem ser apresentados na forma estabelecida em ato expedido por referido órgão.

De mais a mais, diferentemente do que aduz a recorrente, a conduta da qual decorreu a aplicação da multa não tem relação com a não entrega de documentos solicitados pela Fiscalização, mas pela entrega de arquivos digitais danificados e sem a devida validação, ou seja, em desacordo com o ADE COFIS nº 15/2001 (ato reclamado pelo § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218/2011). Desse modo, correta a autoridade autuante ao aplicar a multa do art. 12 da mesma lei, eis que o **caput** desse dispositivo estabelece solenemente que a inobservância do disposto no artigo precedente (art. 11) acarretará a imposição da penalidade prevista em seu inciso I.

No que se refere ao Parecer Normativo RFB nº 3/2013, o qual a recorrente diz corroborar suas alegações, peço vênias para reproduzir trecho do acórdão recorrido, o qual reflete exatamente o meu posicionamento acerca do tema:

Quanto ao Parecer Normativo nº 03/2013, da RFB, entendo que o mesmo deixa claro que nas situações em que os arquivos não sejam apresentados na forma em que deveriam ser feitos, aplica-se o disposto no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.218/91, e não o previsto no art. 57, inc. II da MP nº 2.158/01, com redação dada pela Lei nº 12.766, como quer a Impugnante.

Abaixo trecho do citado Parecer que foi emitido para analisar as consequências da nova redação do art. 57 da Mp nº 2.158-35, 01, dada pela Lei nº 12.766/12, em relação aos atos inerentes da RFB, principalmente concernentes à fiscalização e ao controle do crédito tributário.

*4.7. Caso tais arquivos não sejam apresentados pela pessoa jurídica na forma que deveriam ser feitos, em decorrência da*

*inexistência de dispositivo específico na Lei nº 12.766, de 2012, aplica-se o disposto no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991. Isso porque é uma conduta cuja sanção não se encontra na multa da Lei nº 12.766, de 2012, mas na do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991. Esse último dispositivo continua em vigência e deve ser aplicado quando não haja divergência com a nova lei.*

### **Doutrina e Jurisprudência**

Quanto à doutrina e jurisprudência propagada ao longo do recurso voluntário, além de não vincularem o julgador administrativo, não têm relação com o contexto fático retratado nos autos.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Mário Pereira de Pinho Filho